



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 191 n.º 2, jan. 2026/jun. 2026

RDM 191, n.º 2

Artigos e Atualidades:

1. O Conceito de Poder de Controle segundo a Análise de Três Juristas que o Direito Societário Brasileiro Jamais Poderá Esquecer: Fábio Konder Comparato, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (Erasmio Valladão Azevedo e Novaes França)
2. Um olhar sobre a Itália: novidades legislativas e debates doutrinários sobre a apresentação de uma lista de candidatos para a eleição do conselho de administração de sociedades anônimas pelos administradores "cessantes" (Andrea Pontecorvi)
3. A reserva de lucros a realizar quando os lucros a realizar excedem o valor do dividendo de distribuição obrigatória (Giulia Cavallieri Gomides; Pedro Teixeira Mendes Parizotto)
4. Aspectos jurídicos do 'media for equity': análise dos aspectos societários na integralização do capital social de empresas por meio da cessão do direito de uso da imagem (Luis Pedro Matos França; Leonardo de Moraes Salviato)
5. Instituições, Incerteza e Insolvência: Uma Análise Econômica da Eficiência da Recuperação Judicial no Brasil (Augusto Jorge Siqueira Elias)
6. A racionalidade econômica como critério de interpretação contratual: conteúdo, âmbito de incidência e aplicação do art. 113, § 1º, V, do Código Civil (Giovanni Martins Morroni)
7. O Caso Mary Boone: opacidade, regulação e reconfiguração do sigilo contratual no mercado de arte (Sofia Cristina Sanchez Buchala)
8. A inconstitucionalidade do regime jurídico tributário de IBS e de CBS relativo aos fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) dedicados à liquidação antecipada de recebíveis (Ricardo Alessandro Castagna; Pedro Terra)
9. Depósito centralizado de valores mobiliários no Brasil: histórico, regulação e novos entrantes (Jorge Luciano de Jesus Aragão; Lucas Caminha; Rodrigo de Abreu Pinto)
10. O Direito de Preferência na Reversão da Subsidiária Integral (Adriano Helena Sasseron; Luiz Eduardo Jodas Siqueira)

ISBN 978-65-6006-302-0



IDGLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil

 **EXPERT**
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômico e financeiro
v. 191 nº2

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Ano LXV (Nova Série)

Janeiro 2026/Junho 2026

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXV – v. 191 n°2 – Jan. 2026/jun. 2026

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. da Costa e Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira Garcia

Sérgio Campinho

COMITÉ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteado

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmus Valladão Azevedo E Novaes
França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Renata Mota Maciel
Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Ruy Camilo Pereira Junior
Thiago Saddi Tannous
Vitor Henrique Pinto Ido

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Beatriz de Sousa
Luma Luz
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Rafaela Vidal Codogno
Matheus Chebli De Abreu

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Ana Carolina Amado Britto
Ana Luísa Sepulcri Basilio
Bárbara Deki Meirelles
Camila Borja de Oliveira
Leticia Thiemy Venturini
Luiza Viana Pessoa Lopes

Mariana Caroline Silva Aguiar
Maria Vilasboas Fagundes
Stella dos Santos Lemos Fernandes
Sofia Buchala
Yasmin Haddad D'Alpino

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação semestral da Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença Creative Commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Adriano Helena Sasserone, Andrea Pontecorvi, Augusto Jorge Siqueira Elias, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Giovanni Martins Morroni, Giulia Cavallieri Gomides, Jorge Luciano de Jesus Aragão, Leonardo de Moraes Salviato, Lucas Caminha, Luis Pedro Matos França, Luiz Eduardo Jodas Siqueira, Pedro Teixeira Mendes Parizotto, Pedro Terra, Ricardo Alessandro Castagna, Rodrigo de Abreu Pinto, Sofia Cristina Sanchez Buchala.

ISBN: 978-65-6006-302-0

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Junho de 2026

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



MINI-CURRÍCULOS DOS AUTORES:

Adriano Helena Sasseron: Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela USP. Master em Finanças Corporativas e Controladoria pela EESP - FGV. Advogado em São Paulo.

Andrea Pontecorvi: Pesquisador (Ricercatore a tempo determinato) no Departamento de Ciências Econômicas, Empresariais e Estatísticas da Universidade de Palermo, Palermo, Itália. Doutor em Direito Comercial pela Scuola Dottorale Internazionale “Tullio Ascarelli”, Università Roma Tre, Roma, Itália.

Augusto Jorge Siqueira Elias: Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP. Assessor Especial do 3º Tabela de Notas de São Paulo. Advogado licenciado.

Erasmus Valladão Azevedo e Novaes França: Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1973), e mestre em Direito Comercial pela mesma instituição (1992), onde também concluiu doutorado em Direito Comercial (1998) e a livre-docência em Direito Comercial (2012). Professor sênior. Ex-Chefe do Departamento de Direito Comercial (2016-2019). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial, atuando principalmente no campo do Direito Societário.

Giovanni Martins Morroni: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP (2025). Advogado da área de Pesquisa do escritório BMA Advogados.

Giulia Cavallieri Gomides: Advogada em Xavier Gagliardi Inglês Schaffer Advogados. Bacharel e Mestranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (FDUSP), com dupla diplomação pela Université Jean Moulin Lumière Lyon III (França),

em que atualmente cursa o Master em Direito Econômico Franco-Brasileiro.

Jorge Luciano de Jesus Aragão: Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisador associado ao Instituto Brasileiro de Finanças Digitais (IFD).

Leonardo de Moraes Salviato: Advogado formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com foco em Direito Societário e Regulação do Mercado de Capitais. Atuou e coordenou grupos de pesquisa como o Centro de Estudos de Mercado Financeiro e de Capitais (CEM) e o Center for M&A Studies, dedicando-se a temas de regulação do mercado de capitais, governança corporativa e operações societárias. Atualmente é graduando em História pela FFLCH-USP.

Lucas Caminha: Diretor jurídico de instituição financeira, doutorando em Regulação pela Fundação Getúlio Vargas, mestre em Direito Empresarial pela UERJ, graduado em Direito pela UFRJ. Autor das obras “Novo Mercado de Crédito: Concorrência, Regulação e Novas Tecnologias” e “Captação de Recursos por Startups”.

Luis Pedro Matos França: Advogado formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com foco em Direito Societário e Fusões e Aquisições de Empresas. Participação no Grupo de Estudos de Direito Concorrencial da USP (GDC), dedicando-se a estudar relações entre concorrências, mercado e questões societárias.

Luiz Eduardo Jodas Siqueira: Bacharel em Direito pela SP (2019). Master en Droit (Contentieux, Arbitrage et Modes Amiables de Résolution des Différends) pela Université-Paris-Panthéon-Assas, França (2023). Mestre em Direito Comercial pela USP (2025). Advogado em São Paulo.

Pedro Teixeira Mendes Parizotto: Advogado em Tavares Guerreiro Advogados. Bacharel, Mestre e Doutorando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (FDUSP).

Pedro Terra: Graduando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

Ricardo Alessandro Castagna: Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pesquisador pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Navarra (UNAV), Espanha. Diretor Acadêmico e Professor de Direito Financeiro e Direito Tributário do CEU Law School. Professor de Direito Tributário e de Direito Financeiro e Coordenador do curso de Direito da Faculdade Belavista.

Rodrigo de Abreu Pinto: Presidente do Instituto Brasileiro de Finanças Digitais (IFD). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Diretor da Câmara de Comércio Brasil-Portugal (PE). Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP-PE). Membro da Comissão de Mercado Financeiro e de Capitais da Ordem dos Advogados de Pernambuco (OAB-PE). Conselheiro da Fundação Gilberto Freyre.

Sofia Cristina Sanchez Buchala: Estudante de Direito na USP (conclusão prevista para 2026), pesquisadora na área de Direito Internacional e Direito do Comércio Internacional e intercambista no Center for Transnational Legal Studies (CTLIS), em parceria com Georgetown University e King's College London.

SUMÁRIO

O conceito de poder de controle segundo a análise de três juristas que o direito societário brasileiro jamais poderá esquecer: Fábio Konder Comparato, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira15

Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França

Um olhar sobre a Itália: novidades legislativas e debates doutrinários sobre a apresentação de uma lista de candidatos para a eleição do conselho de administração de sociedades anônimas pelos administradores "cessantes"29

Andrea Pontecorvi (Universidade de Palermo)

A reserva de lucros a realizar quando os lucros a realizar excedem o valor do dividendo de distribuição obrigatória73

Giulia Cavallieri Gomides (Universidade de São Paulo), Pedro Teixeira Mendes Parizotto (Universidade de São Paulo)

Aspectos Jurídicos do Media for Equity: análise dos aspectos societários na integralização do capital social de empresas por meio da cessão do direito de uso da imagem91

Luis Pedro Matos França (Universidade de São Paulo), Leonardo de Moraes Salviato (Universidade de São Paulo)

Instituições, incerteza e insolvência: uma análise econômica da eficiência da recuperação judicial no Brasil.....117

Augusto Jorge Siqueira Elias (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa)

A racionalidade econômica como critério de interpretação
contratual: conteúdo, âmbito de incidência e aplicação do art. 113,
§1º, V, do Código Civil.....159

Giovanni Martins Morroni (Universidade de São Paulo)

O caso Mary Boone: Opacidade, regulação e reconfiguração do
sigilo contratual no mercado de arte193

Sofia Cristina Sanchez Buchala (Universidade de São Paulo)

A inconstitucionalidade do regime jurídico tributário de IBS e de CBS
relativo aos fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCS)
dedicados à liquidação antecipada de recebíveis.....217

Ricardo Alessandro Castagna (CEU), Pedro Terra (Universidade de São Paulo)

Depósito centralizado de valores mobiliários no Brasil: histórico,
regulação e novos entrantes257

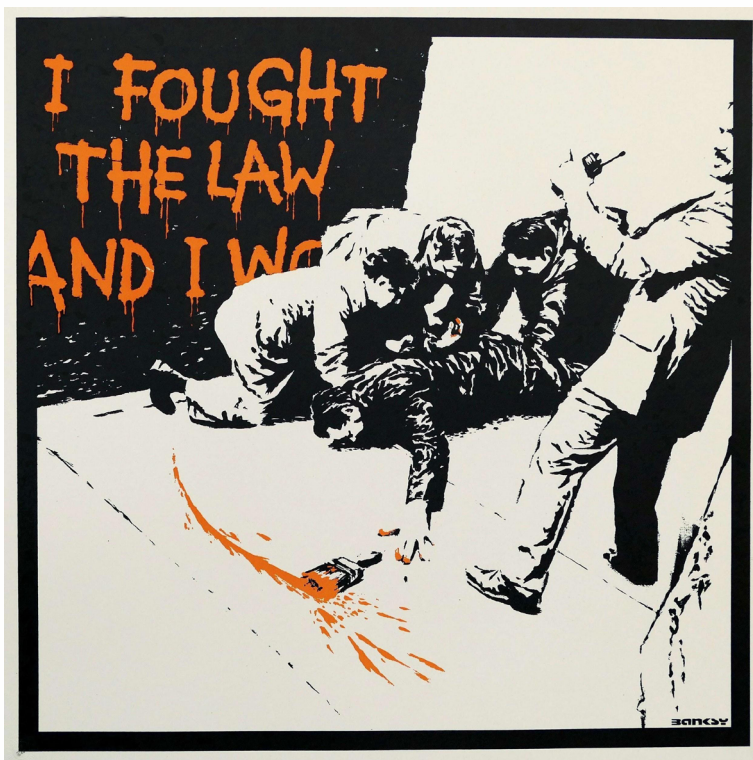
*Rodrigo de Abreu Pinto (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Jorge
Luciano de Jesus Aragão (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Lucas
Caminha (Fundação Getúlio Vargas)*

O Direito de Preferência na Reversão da Subsidiária Integral.....301

*Adriano Helena Sasseron (Universidade de São Paulo, São Paulo), Luiz Eduardo
Jodas Siqueira (Université Paris Panthéon Assas, França)*

O CASO MARY BOONE: OPACIDADE, REGULAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DO SIGILO CONTRATUAL NO MERCADO DE ARTE

*Sofia Cristina Sanchez Buchala (Universidade de São Paulo)*²⁹⁹



300

299 Estudante de Direito na USP (conclusão prevista para 2026), pesquisadora na área de Direito Internacional e Direito do Comércio Internacional e intercambista no Center for Transnational Legal Studies (CTLs), em parceria com Georgetown University e King's College London.

300 BANKSY. **I Fought the Law** [serigrafia sobre papel]. 2004. Edição limitada, 50 exemplares, assinada pelo artista. Londres: Pictures on Walls, 2004.

RESUMO

O presente artigo parte do caso criminal de Mary Boone, uma das galeristas mais influentes da cena nova-iorquina de arte contemporânea, para problematizar o mito do “mercado de arte não regulado” e reconstruir juridicamente a tensão entre confidencialidade, anonimato e responsabilidade no comércio internacional de obras de arte. A condenação de Boone por fraude fiscal é analisada não apenas como episódio de ganância individual, mas como um teste de estresse das estruturas contratuais e fiscais que sustentam o modelo das galerias privadas pelo mundo ocidental. Em diálogo com o leading case *Hoffman v. L&M Arts* (o chamado *Red Rothko case*), o trabalho demonstra como cláusulas de confidencialidade, uso de intermediários, estruturas offshore e a figura do *undisclosed principal* produzem zonas de opacidade que desafiam a fiscalização tributária, a tutela do investidor e a cooperação jurídica internacional. A partir dessa base empírica, o artigo examina o papel de instrumentos de *soft law*, em especial o *Art Transaction Due Diligence Toolkit* e o *Antiquities Supplement*, como tentativas de contratualizar a transparência por meio da incorporação de deveres de diligência reforçada (AML/KYC) no cotidiano de galerias, casas de leilão e *art advisors*. Por fim, sustenta-se que o futuro do setor não será definido pela extinção do sigilo, e sim por sua reconfiguração jurídica: onde, como e para quem a opacidade continuará sendo juridicamente tolerada.

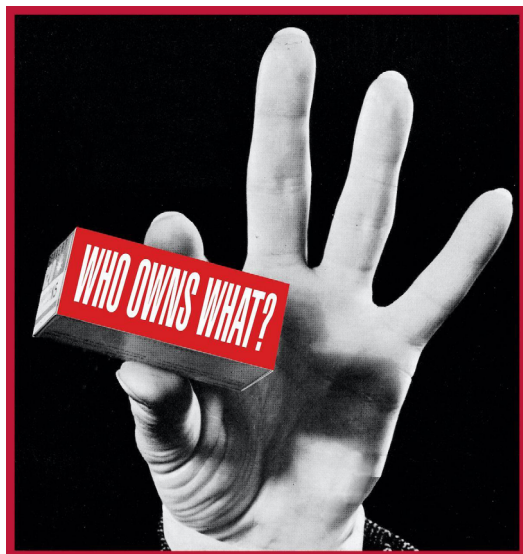
Palavras-chave: Contratos; mercado de arte; anonimato contratual; lavagem de dinheiro (AML); direito internacional privado; *soft law*; *Art Transaction Due Diligence Toolkit*; caso Hoffman (*Hoffman v. L&M Arts*).

ABSTRACT

This article takes the criminal case of Mary Boone, one of the most influential gallerists in New York's contemporary art scene, as a starting point to question the myth of the "unregulated art market" and to reconstruct, in legal terms, the tension between confidentiality, anonymity, and accountability in the international trade in artworks. Boone's conviction for tax fraud is analysed not merely as an episode of individual greed, but as a stress test for the contractual and tax structures that support the private gallery model across the Western world. In dialogue with the leading case *Hoffman v. L&M Arts* (the so-called *Red Rothko* case), the article shows how confidentiality clauses, the use of intermediaries, offshore structures, and the doctrine of the *undisclosed principal* create zones of opacity that challenge tax enforcement, investor protection, and international legal cooperation. Building on this empirical basis, the article examines the role of *soft law* instruments, especially the *Art Transaction Due Diligence Toolkit* and the *Antiquities Supplement*, as attempts to contractualise transparency by incorporating enhanced due diligence (AML/KYC) duties into the daily practice of galleries, auction houses, and art advisors. Finally, it argues that the future of the sector will not be defined by the disappearance of secrecy, but by its legal reconfiguration: where, how, and for whose benefit opacity will remain legally permissible.

Keywords: Contracts; art market; contractual anonymity; anti-money laundering (AML); private international law; soft law; Art Transaction Due Diligence Toolkit; Hoffman case (*Hoffman v. L&M Arts*).

1. MARY BOONE: “SEMPRE QUISEMOS DINHEIRO, MAS AGORA O DINHEIRO NÃO É MAIS O MESMO.”



301

Por mais de quatro décadas, Mary Boone foi uma das figuras mais poderosas e emblemáticas da cena de arte contemporânea de Nova York. Alçando projeção no final das décadas de 1970 e 1980, Boone construiu sua reputação ao lado dos próprios artistas que viriam a definir as eras da Pop Art e da arte contemporânea: Jean-Michel Basquiat, Julian Schnabel, Keith Haring, Barbara Kruger, Andy Warhol e Eric Fischl. Sua galeria nova-iorquina, estrategicamente localizada no SoHo e, posteriormente, em Chelsea — hoje uma “mera” curadoria situada na interseção da Madison Avenue com a 64th Street, na emblemática galeria Lévy Gorvy Dayan — não era apenas um espaço comercial, mas uma verdadeira instituição cultural inserida no processo de transformação de Nova York em capital global do mercado de arte contemporânea. A persona de Boone, simultaneamente visionária, guardiã de acesso e formadora de mercado, condensava a

301 KRUEGER, Barbara. **Who Owns What?** [colagem fotográfica e serigrafia sobre vinil]. 2012. Nova York: Mary Boone Gallery, 2012.

mitologia da galeria privada como arena soberana de gosto, especulação e discrição, uma mitologia tão consolidada que já ultrapassou o plano jurídico-econômico para adentrar o domínio da representação simbólica. Não à toa, a própria cultura pop parece reconhecer a tensão entre opacidade e poder que sua trajetória evoca: em 2024, a banda nova-iorquina *Vampire Weekend* sintetizou essa ambiguidade na canção intitulada *Mary Boone*, ao afirmar — “*I’m on the dark side of your room*” —, verso que, em chave quase jurisprudencial, descreve com precisão a zona cinzenta entre privacidade e publicidade que permeia o mercado de arte contemporânea, as salas das galerias de artes³⁰².

É precisamente esse mito de soberania e informalidade, essa zona cinzenta, em que o caso criminal de Mary Boone viria a desestruturar de forma abrupta. Em 2018, Boone foi condenada em tribunal federal por fraude fiscal, após o Departamento de Justiça demonstrar que ela havia desviadamente utilizado recursos da galeria para fins pessoais, falseando a classificação dessas despesas como dedutíveis para fins empresariais. Apenas entre 2009 e 2011, Boone utilizou mais de US\$ 1 milhão da galeria³⁰³. De pagamentos destinados à reforma de seu apartamento, falsamente registrados como “comissão”, até gastos em salões de beleza omitidos dos registros contábeis. O esquema culminou em sua condenação, encarceramento e no colapso abrupto de uma das galerias mais prestigiadas dos Estados Unidos.

A queda de Boone costuma ser narrada como uma fábula moral sobre ganância pessoal e traição da confiança, uma fábula que durou até setembro de 2025, quando ela retornou à cena da arte. No entanto, essa leitura moralizante tende a obscurecer as condições jurídicas e estruturais mais profundas que tornaram tal conduta possível por anos no interior do sistema de galerias privadas. O caso Boone não revela apenas criminalidade individual; ele expõe como a dependência normativa do mercado contemporâneo de arte

302 VAMPIRE WEEKEND. Mary Boone. In: **Only God Was Above Us**. Nova Iorque: Columbia Records, 2024.

303 ArtNet News. **In a New LawsUIT, Mary Boone’s Business Partner Accuses the Jailed Dealer of Stealing \$15 Million in Artworks From Her Own Gallery**. 26 av. 2020.

em relação à confidencialidade, às práticas contábeis informais, às transações por consignação e à atuação de intermediários discricionários cria verdadeiros pontos cegos para a fiscalização tributária, a proteção do investidor e a regulação transfronteiriça. O mesmo mercado que vendeu uma obra de Gustav Klimt por US\$ 236,4 milhões a um comprador anônimo, via *phone bid*, que permite a circulação de coleções bilionárias por meio de lances anônimos e armazenamento em *freeports*, também sustentou uma galeria na qual reformas residenciais pessoais podiam ser disfarçadas como “comissões” artísticas.

Esse paradoxo ocupa o centro do que comumente, e de forma extremamente equivocada, se denomina “mercado de arte não regulado”. No imaginário público, as transações artísticas ainda são percebidas como operando à margem do direito: opacas, baseadas na reputação e regidas por acordos informais, feitas muitas vezes no anonimato, e não por mecanismos formais de conformidade. Na realidade, as últimas duas décadas testemunharam uma crescente juridificação do comércio global de arte. Direito tributário, direito societário, direito contratual, direito do patrimônio cultural e, sobretudo, a regulação antilavagem de dinheiro (AML)³⁰⁴ passaram a incidir diretamente sobre a prática de galerias e casas de leilão. Longe de existir em um vácuo normativo, a arte contemporânea circula hoje em um dos mercados juridicamente mais densos, ainda que

304 BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012.

GAFI/FATF. **The FATF Recommendations – International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation**. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regulação sobre prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT)**. Brasília: BCB, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>.

predominantemente administrado por atores privados da economia global.

A tensão entre sigilo e conformidade regulatória manifesta-se de maneira particularmente intensa nas transações de alto valor. Desde 2020, comerciantes, galerias e casas de leilão em jurisdições como o Reino Unido e a União Europeia passaram a submeter-se a obrigações obrigatórias de AML e de *Know Your Customer* (KYC)³⁰⁵. Esses regimes exigem a verificação da identidade do comprador, a documentação da origem dos recursos e a comunicação de operações suspeitas. Na prática, um colecionador que pretenda adquirir uma obra de elevado valor pode ser compelido a apresentar documentos de identidade, comprovante de residência e justificativas detalhadas sobre a licitude dos fundos empregados, procedimentos há muito consolidados no setor bancário, mas historicamente estranhos ao universo da arte. O que antes era compreendido como discrição legítima passa, gradualmente, a ser interpretado como potencial descumprimento regulatório.

Ainda assim, o anonimato permanece como uma das moedas mais valiosas do mercado de arte. Compradores de obras recordistas frequentemente figuram como “desconhecidos” nos registros públicos. Intermediários realizam lances por telefone em nome de titulares ocultos. Obras transitam por empresas offshore e *freeports*³⁰⁶, mantendo-se fisicamente móveis, mas juridicamente “invisíveis”. Tais práticas persistem não apenas por razões de privacidade e estratégia de mercado, mas também porque a arquitetura jurídica do comércio de arte continua a acomodá-las por meio do direito de agência, dos contratos de consignação, das estruturas offshore e de

305 Trata-se de um dos pilares do sistema global de *compliance* antilavagem, em consonância com as recomendações do *Financial Action Task Force* (FATF/GAFI), sendo incorporado ao ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 9.613/1998 e regulamentações infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil, pela CVM e pelo COAF.

306 Os *freeports*, ou portos francos, são zonas aduaneiras especiais destinadas ao armazenamento de mercadorias de alto valor, nas quais os bens podem permanecer por tempo indeterminado sem incidência imediata de tributos.

exigências frágeis de divulgação transfronteiriça. O resultado é um cenário de aplicação fragmentada da lei, no qual o direito público exige transparência enquanto o direito privado continua a premiar a discrição. É uma batalha incessante entre o direito público local, internacional e o UNIDROIT.³⁰⁷

É justamente nessa contradição que o caso Mary Boone adquire sua plena relevância. Boone atuava no epicentro de um dos mercados de arte mais capitalizados e internacionalmente conectados do mundo. Sua galeria mediava transações entre colecionadores, museus, casas de leilão e artistas em múltiplas jurisdições, ainda dentro do contexto da arte contemporânea dos anos 80 que dominava as ruas e o imaginário capitalista estadunidense. Ainda assim, os controles financeiros internos que deveriam separar seu patrimônio pessoal dos recursos de consignantes mostraram-se frágeis. O esquema fraudulento explorou precisamente as características definidoras do modelo contemporâneo de galeria: alto grau de confiança, auditoria externa limitada, forte dependência da reputação e a normalização de classificações informais de despesas e comissões.

Este artigo sustenta que o caso Boone não constitui uma anomalia, mas um verdadeiro teste de estresse jurídico que revela **como as galerias privadas funcionam como pontos nodais entre o direito penal interno, a regulação financeira transnacional e o direito internacional privado**. Os mesmos mecanismos contratuais que regem consignação, agência e revenda, cláusulas de eleição de foro, escolha da lei aplicável e confidencialidade, também determinam se vítimas poderão recuperar ativos, se Estados poderão exercer sua competência tributária e se recursos ilícitos poderão ser congelados além-fronteiras. A manipulação contábil praticada por Boone, portanto, produziu efeitos que ultrapassaram amplamente os limites de sua galeria, colocando em xeque a exigibilidade dos deveres

307 UNIDROIT. **Statute of the International Institute for the Unification of Private Law**. Rome: UNIDROIT, 1940. Disponível em: <https://www.unidroit.org>.

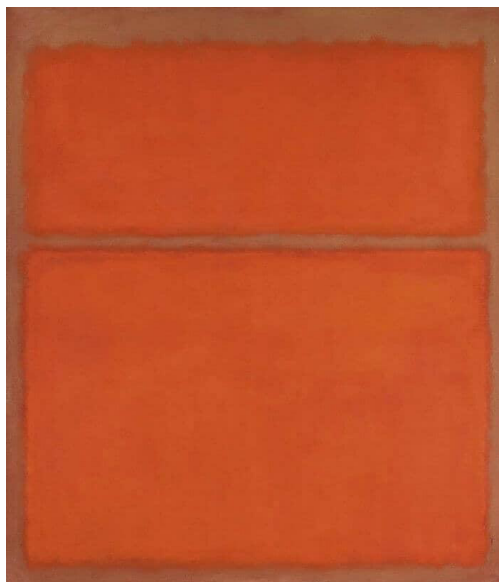
UNIDROIT. **Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects (Rome, 1995)**. Rome: UNIDROIT, 1995. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/>.

fiduciários nas transações artísticas, a alocação de riscos entre galeristas e consignantes, e os limites práticos da cooperação jurídica internacional.

De forma mais ampla, o caso desafia a narrativa persistente de que o mercado de arte existe “fora” do direito. Ao contrário, a economia contemporânea da arte é moldada por uma teia normativa cada vez mais densa: diretivas de AML, leis de combate à lavagem de dinheiro, regimes de sanções, proteção do patrimônio cultural, defesa do consumidor e governança contratual privada. O que permanece subdesenvolvido não é a regulação em si, mas a coerência entre esses diferentes níveis normativos. O escândalo Boone ilustra o que ocorre quando o direito internacional privado é chamado a lidar com rastreamento de ativos, competência e execução (apenas depois que o dano já está consumado...).

Ao situar o caso Mary Boone no contexto mais amplo da transformação regulatória do mercado global de arte, este artigo examina como as galerias privadas passaram a ocupar uma **posição juridicamente instável entre a discricionariedade boutique e a accountability típica dos mercados financeiros no contexto internacional**. Investiga-se como o direito internacional privado distribui responsabilidades quando obras, recursos e obrigações atravessam fronteiras; como os regimes de AML remodelam as práticas tradicionais das galerias; e se o desenho contratual e os modelos de acreditação podem reconciliar transparência com a demanda legítima por privacidade entre as partes negociantes. Nesse sentido, sustenta-se que o futuro do mercado de arte não será definido pelo desaparecimento do sigilo, mas por sua **reconfiguração jurídica**: onde e para quem a opacidade continuará sendo juridicamente tolerável.

2. O CASO HOFFMAN VS. L&M ARTS (RED ROTHKO): CONFIDENCIALIDADE, ANONIMATO E COLAPSO DA CONFIANÇA NO MERCADO DE ARTE



308

Em 2014, alguns anos antes da condenação de Mary Boone, ocorreu o caso *Hoffman v. L&M Arts, David Martinez e Studio Capital Inc.*, hoje um dos precedentes mais emblemáticos sobre **confidencialidade contratual, anonimato do comprador e falhas estruturais na cadeia de intermediação do mercado de arte**. O litígio teve como objeto a venda privada da obra *Untitled 1961* de Mark Rothko, conhecida como *Red Rothko*, pertencente à colecionadora estadunidense Marguerite Hoffman. O quadro, comprado em 1998, foi cedido durante um período para o Dallas Museum of Art, onde a obra ficou publicamente associada ao seu nome e à sua imagem pessoal. Entretanto, em 2006, Hoffman decidiu vender a obra por via privada, de forma a evitar publicidade e especulação. Assim, por intermédio

308 ROTHKO, Mark. **Untitled** (1961) [óleo sobre tela]. 1961. Proveniente da coleção de Marguerite e Robert Hoffman; vendida privadamente em 2007 e posteriormente leiloadada pela Sotheby's, Nova York, em 2010.

de seu representante, contratou os serviços da galeria nova-iorquina L&M Arts e, desde o início, a confidencialidade do negócio foi um elemento estrutural da negociação, sendo reforçada por múltiplas declarações de que o comprador seria um “indivíduo privado” europeu, e não uma entidade corporativa. O comprador efetivo, na verdade, foi David Martinez, que adquiriu a obra por meio da empresa Studio Capital Inc., sediada em Belize, informação que não foi revelada à Hoffman no momento da contratação. Em as partes celebraram um contrato em abril de 2007, mantendo o valor de US\$ 17,6 milhões, mas reforçando significativamente algumas obrigações acessórias do comprador, dentre elas a cláusula expressa de que Todas as partes concordariam em envidar todos os esforços para manter todos os aspectos daquela transação confidenciais por tempo indeterminado, ou seja, uma cláusula NDA (Non-Disclosure Agreement, ou Acordo de Não Divulgação/Confidencialidade).

Aqui se consolidou juridicamente o núcleo da expectativa legítima da vendedora baseado no princípio da boa-fé objetiva: anonimato absoluto, desaparecimento da obra do circuito público e controle reputacional. Em 2010, no entanto, contrariando frontalmente as garantias prestadas, Martinez transferiu a obra para a galeria L&M em Nova York e determinou sua venda em leilão público pela Sotheby's. O *Red Rothko* foi amplamente divulgado no catálogo do leilão, arrematado por quase US\$31 milhões, inclusive com referência direta à exposição *Fast Forward* do Dallas Museum of Art e com imagens de Hoffman ao lado da obra.

Em face de tamanha quebra contratual, Hoffman ajuizou ação alegando, entre outros pontos: Fraudulent inducement (indução fraudulenta) e violação da cláusula de confidencialidade, pela publicização da obra e associação direta ao seu nome.

A Corte estadunidense entendeu que, em primeiro lugar, ocultação da natureza corporativa do comprador (Studio Capital) não gerou nexos causal direto comprovável com os danos sofridos, afastando a responsabilidade por fraude e que, mesmo tendo havido a violação da confidencialidade, o modelo de indenização adotado

pelo júri no contexto daquele julgamento era juridicamente invável/inválido, afastando inclusive a tese de *disgorgement damages* (lucros indevidamente apropriados). O caso Hoffman e o consequente entendimento da corte estadunidense expõe com clareza quatro fragilidades estruturais do mercado internacional de arte:

- I. **Assimetria informacional extrema** entre vendedor, comprador e intermediários;
- II. **Fragilidade jurídica das cláusulas de confidencialidade frente à lógica especulativa do mercado secundário;**
- III. Uso instrumental de **estruturas societárias offshore** para ocultação de identidade;
- IV. Inexistência de mecanismos eficazes de **enforcement transnacional da boa-fé contratual** no setor artístico.

Ainda que formalmente o contrato previsse confidencialidade absoluta, a lógica econômica do mercado de leilões se sobrepôs à lógica jurídica da relação privada, demonstrando como, na prática, a autonomia da vontade é frequentemente neutralizada por estruturas globais de circulação patrimonial e pela utilização do anonimato como ativo econômico, destacando mais uma zona cinzenta e uma excessiva opacidade do mercado artístico, dessa vez no contexto do comprador em face do colecionador.

3. OPACIDADE E ANONIMATO: A ZONA CINZENTA JURÍDICA (E ARTÍSTICA)

O caso *Hoffman* e a conduta oculta de Mary Boone assumem, no mercado artístico e no contexto jurídico, um caráter paradigmático: ambos traduzem, em escala contratual, a tensão entre soberania estatal e autorregulação privada que caracteriza o comércio transnacional e, em especial, os regimes de arbitragem e de *private ordering* típicos da *common law*. O que está em jogo nas grandes galerias de arte e nas

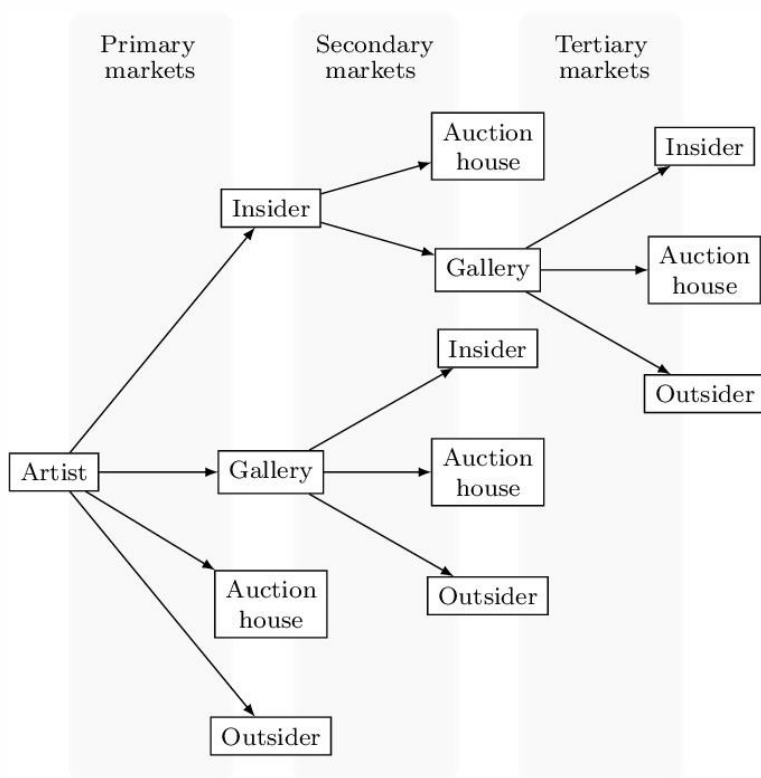
negociações de obras de altíssimo valor não é apenas o sigilo de uma venda ou a transparência nas declarações econômicas — é a capacidade de privatizar o próprio regime jurídico da transação, deslocando o controle público sobre propriedade, tributação e circulação de ativos para o domínio contratual e reputacional das partes envolvidas.

A galeria de Mary Boone, nesse sentido, não era apenas um ente econômico sujeito à tributação, mas uma verdadeira pessoa jurídica simbólica: a corporificação do imaginário artístico e financeiro da cidade de Nova York em uma só figura, uma só mulher. Da mesma forma, o caso *Hoffman* não se restringia à propriedade de uma obra de Rothko ou ao papel filantrópico de Marguerite Hoffman: tratava-se de um conflito entre reputações, confidencialidade contratual e poder simbólico, inserido em um ecossistema jurídico transfigurado na imagem de uma galeria que naturaliza a opacidade como valor de mercado.

O anonimato, elemento constitutivo dessa lógica, é juridicamente estruturado por instituições clássicas da *common law*, como o direito de agência (agency)³⁰⁹ e a figura do undisclosed principal³¹⁰, que permitem ao comprador permanecer oculto mesmo sendo o beneficiário econômico da transação. A triangulação contratual, entre artista, galeria e intermediário, é reforçada por trusts, shell companies e offshore vehicles, frequentemente domiciliados em jurisdições com regimes fiscais e de sigilo bancário favoráveis, em localidades e sistemas jurisdicionais diversos. Acrescentam-se ainda as práticas de phone bids, freeports e consignações cruzadas, que fragmentam a cadeia de titularidade e deslocam o centro de gravidade da relação jurídica para fora das fronteiras estatais.

309 VASQUES, Eugênio Duarte. **O Contrato de Agência no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Experiência Européia da Indenização de Clientela**. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 42–57, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2016.v2i2.1437. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1437>. Acesso em: 5 dez. 2025.

310 LEGAL INFORMATION INSTITUTE – LII / WEX. **Undisclosed principal**. Cornell Law School, 2025. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/undisclosed_principal. Acesso em: 05 dez. 2025. [law.cornell.edu](https://www.law.cornell.edu)



311

Essa arquitetura contratual evidencia um duplo fenômeno: de um lado, o **anonimato como instrumento jurídico legítimo de proteção patrimonial e estratégia comercial**; de outro, o **anonimato como obstáculo à responsabilização civil e penal criando uma área opaca**, encadeando inúmeros casos de fraude, evasão fiscal e lavagem de dinheiro. Aparece um questionamento válido perante a insuficiência dos mecanismos tradicionais de imputação de responsabilidade quando aplicados a transações complexas e transnacionais.

Sob a ótica do direito internacional privado, essa opacidade gera um problema de competência e de aplicabilidade da lei: qual jurisdição deve prevalecer diante de contratos que atravessam múltiplos

311 Figure 3.3". Angelini, Francesco. **"Essays on Economics of the Arts."** (2017).

ordenamentos, múltiplos mercados encadeados, e cujas partes se ocultam atrás de intermediários? A resposta, frequentemente, é determinada não por normas imperativas, mas por **cláusulas de eleição de foro e escolha de lei aplicável**, reforçando o caráter autônomo — e quase soberano — dos acordos privados e dos contratos. Em outras palavras, o contrato, no mercado de arte contemporânea, funciona como um micro-regime jurídico próprio, no qual as partes produzem sua própria legalidade, deslocando o Estado para uma posição subsidiária - é o remanejamento do princípio da soberania e do territorialismo.

A aparente “ausência de regulação” do mercado de arte, **portanto**, é menos um vazio normativo do que uma **estratégia de governança privada**. O anonimato contratual, amparado especialmente por princípios da *common law* - sistema jurídico de análise primordial desse trabalho - e instrumentalizado por estruturas financeiras globais, não representa a falha do sistema, mas sua engrenagem: um modelo em que o sigilo é juridicamente reconhecido e a transparência, paradoxalmente, se torna exceção.

4. O ART TRANSACTION DUE DILIGENCE TOOLKIT³¹²: REGULAÇÃO TRANSNACIONAL E COMPLIANCE CULTURAL

Desconstruída a vilanização do anonimato e da opacidade jurídica no mercado artístico, surgem ferramentas do direito internacional privado para combater as dissonâncias legais que possam vir a aparecer nos contratos que envolvem negociações artísticas, em que nome e valor atrelado andam de mãos dadas tanto em relação às obras quanto às partes. Instrumentos como o *Art Transaction Due Diligence Toolkit* e o *Antiquities Supplement* (RAM e Kernochan Center, 2018) consolidam um corpo normativo de *soft law* que busca harmonizar as práticas contratuais no comércio transnacional de arte, introduzindo

312 RESPONSIBLE ART MARKET. **Art Transaction Due Diligence Toolkit**. RAM, 2018. Disponível em: <https://www.responsibleartmarket.org/guidelines/art-transaction-due-diligence-toolkit/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

parâmetros mínimos de verificação de proveniência, identidade e legitimidade das partes. A incorporação desses guias nas práticas de *compliance* das galerias e casas de leilão representa não apenas um avanço técnico, mas também a consagração de uma ética da diligência que não nega o sigilo, mas o submete à lógica da rastreabilidade e da boa-fé objetiva, limitando-se à uma lógica de governança que considera as particularidades do mercado em que se insere.

A tensão entre confidencialidade e transparência deixa de configurar um impasse insolúvel e passa a ser mediada por instrumentos jurídicos flexíveis, concebidos para equilibrar o interesse comercial das partes com a responsabilidade pública inerente à circulação de bens culturais. Concomitantemente, reforça-se o afastamento da soberania estatal na jurisdição aplicável e consolida-se a autonomia contratual como principal eixo de regulação. O contrato, antes mera formalidade, torna-se um instrumento de governança preventiva, um verdadeiro checklist jurídico inicial, voltado à antecipação e à alocação dos riscos associados a cada transação.

Trata-se, em última análise, de uma tentativa de reequilibrar a assimetria informacional entre vendedor, comprador e intermediários, substituindo a confiança tácita, outrora suficiente, por mecanismos verificáveis de rastreabilidade e boa-fé. O anonimato, antes visto como escudo da opacidade, transforma-se em um elemento regulado pelas próprias partes, compatível com um modelo de governança contratual que preserva o direito à privacidade, mas impõe deveres de diligência reforçada às operações de mercado secundário e terciário, precisamente o foco deste estudo (vide imagem 4).

Nesse contexto, o *Art Transaction Due Diligence Toolkit* propõe um modelo de contratualização da transparência, por meio da inserção, nos instrumentos negociais, de perguntas-guia essenciais que permitem calibrar o nível de risco e a profundidade das verificações exigidas. O objetivo é que as *Art Businesses* (galerias, casas de leilão, marchands e intermediários, partes *lato sensu*) compreendam o propósito e a estrutura econômica da operação, prevenindo práticas ilícitas ou incompatíveis com o perfil do cliente.

Entre as perguntas fundamentais a serem incorporadas na fase pré-contratual, destacam-se:

1. Qual é o propósito econômico e cultural da transação?

- É possível rastrear o histórico e perfil do cliente? Se sim, a operação é consistente com o histórico e o perfil do cliente?
- O volume financeiro e a natureza das obras estão alinhados com sua atividade econômica e patrimônio declarado?
- Há indícios de artificialidade no propósito, isto é, cognoscibilidade do objetivo de inflacionar o valor de mercado de determinado artista?

2. Qual é a forma e a estrutura jurídica da transação?

- O preço é justo em relação ao mercado e às estimativas independentes?
- Quem realizou a avaliação?
- Há intermediários, *offshores* ou *vehicles* de investimento envolvidos?³¹³
- O pagamento será realizado em condições atípicas (parcelas fracionadas, empréstimos não garantidos, uso de criptomoedas ou contas em jurisdições não reguladas)?
- Existem potenciais conflitos de interesse entre comprador, vendedor e seus representantes contratuais (se presentes)?

3. Qual é a origem e a rastreabilidade dos fundos empregados?

- O pagamento será efetuado em moeda corrente e por instituição financeira sujeita à regulação AML/KYC?
- Há terceiros arcando com o preço da obra, sem justificativa documental legítima?
- O valor provém de jurisdições classificadas pelo FATF³¹⁴ como de “alto risco ou não cooperantes”?

313 Uma pergunta omitida, por exemplo, no caso Hoffman.

314 *Financial Action Task Force (FATF)*.

4. A documentação comprobatória é suficiente e íntegra?

- O contrato formaliza todas as condições essenciais (valor, descrição da obra, consignação, transporte, seguro e prazos)?
- Existem provas de proveniência e titularidade anteriores, como certificados, catálogos *raisonnés* ou registros museológicos?
- O transporte e a exportação estão acompanhados dos documentos exigidos (licenças, relatórios de condição e notas fiscais)?
- Há coerência entre o que é conhecido sobre a obra e as declarações das partes?

Essas cláusulas-questionário cumprem dupla função: (i) impõem um dever objetivo de diligência proporcional ao risco da operação; e (ii) criam um rastro documental de conformidade, que pode ser invocado em eventual investigação ou litígio. É uma verdadeira “caixa de ferramenta” tanto para as partes quanto para aquele que detém jurisdição, seja um Estado, órgão julgador ou mesmo árbitros. Assim, o contrato deixa de ser mero instrumento privado para se tornar **prova de diligência regulatória**, integrando um sistema híbrido em que a compliance substitui a fiscalização estatal direta - é o contrato como prova documental fática.

O Toolkit, portanto, inaugura uma nova etapa na juridificação do mercado de arte: não se trata de extinguir o anonimato, mas de torná-lo rastreável e auditável, compatibilizando privacidade com accountability: uma transparência mediada, não pública; remodelação da zona cinzenta.

Assim, o direito internacional privado, ao incorporar diretrizes provenientes do mercado e de organismos multilaterais, cria uma nova gramática de regulação: contratos de arte não são apenas trocas patrimoniais, mas também atos de confiança jurídica internacional, que requerem coerência entre regimes legais distintos.

5. CONCLUSÃO

O caso Mary Boone é, antes de tudo, uma alegoria jurídica. Sua ascensão meteórica na Nova York dos anos 1980, marcada pela fusão entre capital, vanguarda estética e especulação, representa a consolidação de um modelo de mercado autorregulado, sustentado por confiança pessoal e anonimato estratégico. Sua queda, entretanto, evidencia que tal modelo possuía uma arquitetura jurídica precária, fundada em práticas informais e fronteiras tênues entre o lícito e o ilícito, com uma realocação equivocada do onde jaz a problemática. O colapso de sua galeria não foi apenas o resultado de uma fraude fiscal, mas o sintoma de uma estrutura global em que o segredo é institucionalizado e a opacidade, elevada à condição de princípio funcional do contrato.

Ao longo das últimas décadas, o mercado de arte passou de um regime de opacidade aristocrática - em que o silêncio era privilégio e requisito para sucesso — para um regime de **opacidade regulada**, em que o sigilo é permitido, preferível ainda assim, desde que comprovado e rastreável. Boone e o caso *Hoffman v. L&M Arts* revelam duas faces de uma mesma moeda: **a privatização da normatividade**. No primeiro, o direito penal intervém tardiamente para corrigir o abuso de uma estrutura fiscal privada, um negócio de sucesso transfigurado, um escândalo da arte; no segundo, o direito contratual se revela impotente diante da lógica especulativa do mercado secundário.

A articulação entre os dois casos permite compreender a transição de um modelo de **autonomia privada soberana** para um modelo de **governança contratual monitorada** no mundo da arte. O contrato, que por séculos simbolizou liberdade e autodeterminação, passa a desempenhar funções de vigilância e rastreabilidade, incorporando obrigações típicas do direito público — deveres de diligência, compliance, e documentação exaustiva - em parceria com a soft law e a indispensabilidade do papel do direito privado internacional. Instrumentos como o *Art Transaction Due Diligence Toolkit* consolidam essa virada: o anonimato continua sendo possível,

mas apenas se formalmente justificado, inscrito em cláusulas que permitem auditar a privacidade. O segredo, agora, precisa de prova - e essa prova é o próprio contrato.

O fenômeno da **juridificação da confiança** traduz-se em uma reconfiguração do papel do direito internacional privado. De mero árbitro de conflitos entre leis nacionais, ele passa a funcionar como infraestrutura de regulação global - é a transnormativização do direito internacional (ou melhor, direito transnacional). As cláusulas de eleição de foro, escolha da lei aplicável e confidencialidade não são mais simples disposições técnicas: são instrumentos de poder, que definem qual racionalidade jurídica prevalecerá, se a do mercado, ou a do Estado. **O direito, assim, deixa de ser apenas o que o Estado diz, e passa a ser o que as partes contratam.**

A reconfiguração contemporânea do mercado de arte é, acima de tudo, uma reconfiguração da **linguagem jurídica**. Termos como “opacidade”, “autenticidade”, “anonimato”, “compliance” e “governança” tornam-se conceitos jurídicos de pleno direito, reinterpretados à luz de princípios como boa-fé objetiva, transparência e responsabilidade fiduciária. A arte, por sua vez, devolve ao direito o seu próprio espelho: a imagem de um sistema que tenta disciplinar o indisciplinável: o gosto, o valor, o desejo. O direito não elimina o risco; apenas o **administra simbolicamente**, transformando-o em um verdadeiro checklist, relatório, ou cláusula de auditoria disfarçado de *soft law*.

Emerge desse panorama uma forma de governança híbrida, em que o público e o privado se confundem, e em que a fronteira entre confiança e controle se torna cada vez mais ambígua. O mercado de arte opera como um campo de experimentação do direito global, uma zona perfeita para o recorte de seu estudo: nele, observa-se a substituição do Estado pela reputação, e da sanção pela diligência. O que está em disputa não é mais a existência de regulação, mas quem a exerce e em nome de quem. A galeria, o leilão e o contrato são hoje as novas arenas de soberania, onde se decide o que pode permanecer oculto e o que precisa ser revelado.

O futuro, portanto, não aponta para o desaparecimento do sigilo, mas para a sua reconfiguração jurídica. A arte continuará a exigir privacidade, mas essa privacidade será sempre acompanhada de rastros, metadados e declarações de origem. O anonimato continuará possível, e um tanto primordial para o negócio, mas apenas dentro de parâmetros verificáveis. O segredo continuará a existir, mas como categoria contratual, e não como privilégio, assimetria. É nesse novo paradigma que o direito internacional privado encontra sua vocação contemporânea: não como força repressiva, mas como mediador da opacidade legítima, permitindo que a confidencialidade coexista com a responsabilidade.

Em última instância, o caso Boone simboliza o ponto de inflexão de toda uma era. O “dinheiro da arte”, que outrora circulava em esferas de prestígio e exceção, tornou-se numericamente o mesmo, mas juridicamente outro. O capital simbólico foi substituído por capital regulado; a intuição estética, por *due diligence*. É nesse hiato entre a norma e a obra, ou o artista, que o mercado de arte continua a operar, e é ali também que o direito é constantemente chamado a reinventar-se.

Como canta o *Vampire Weekend*, em sua elegia contemporânea à própria Boone,

“We always wanted money, now the money’s not the same”³¹⁵

O verso sintetiza com precisão o deslocamento histórico que este artigo procurou demonstrar: o dinheiro não é mais o mesmo porque deixou de ser apenas um meio de troca, tornou-se a personificação do contrato, um documento jurídico, uma narrativa de transparência, uma prova de diligência. As galerias privadas permanecem, assim, como símbolo de um mercado que ainda vive entre a sombra e a norma, entre o desejo e o dever. A arte, afinal, continua sendo o último espaço onde o direito precisa aprender a ouvir, e não apenas a julgar.

315 Vampire Weekend. **Mary Boone**. No álbum **Only God Was Above Us**. Nova York: Columbia Records, 2024.

REFERÊNCIAS

ANGELINI, Francesco; CASTELLANI, Massimiliano. **Cultural and economic value: a critical review.** *Journal of Cultural Economics*, v. 43, p. 173–188, 2018.

ANGELINI, Francesco; CASTELLANI, Massimiliano. **Understanding the artwork pricing: some theoretical models.** 2017.

BATOR, Paul M. **An Essay on the International Trade in Art.** *Stanford Law Review*, v. 34, n. 2, p. 275–384, 1982. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1228349>. Acesso em: 5 dez.2025.

CENTER FOR ART LAW. **Anti-Money Laundering Regulations and the Art Market: EU, US, and UK Comparative Study by Jurisdiction.** Brooklyn: Center for Art Law, dez. 2023. Disponível em: <https://itsartlaw.org>. Acesso em: 5 dez. 2025.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **Merchants of Law as Moral Entrepreneurs: Constructing International Justice from the Competition for Transnational Business Disputes.** *Law & Society Review*, v. 29, n. 1, p. 27–64, 1995. DOI: 10.2307/3054053.

GELFAND, Sarah Elizabeth. **The FAR and the National Gallery of Art: Regulating Art Acquisitions in the Nation's Art Museum.** *Public Contract Law Journal*, v. 45, n. 1, p. 101–122, 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26419499>. Acesso em: 5 dez.2025.

MACHADO, Diogo de Oliveira. **Anti-money laundering regulation on the Brazilian art market.** *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 21, n. 123, p. 95–121, fev./maio 2019. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2019v21e123-1769.

MOUREAU, Nathalie; SAGOT-DUVAUROUX, Dominique. **Four Business Models in Contemporary Art.** *International Journal of Arts*

Management, v. 14, n. 3, p. 44–56, 2012. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41721418>. Acesso em: 5 dez. 2025.

MYARTBROKER. **The Art Market Is More Regulated Than You Think**. *Edition Magazine*, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.myartbroker.com/investing/articles/art-market-regulations>. Acesso em: 5 dez. 2025.

PETERSON, Karin E. **The distribution and dynamics of uncertainty in art galleries: A case study of new dealerships in the Parisian art market**, 1985–1990. *Poetics*, v. 25, p. 241–263, 1997.

PLATTNER, Stuart. **High Art Down Home: An Economic Ethnography of a Local Art Market**. Chicago: University of Chicago Press, 1996.

SALIB, Peter N. The Law of Banksy: **Who Owns Street Art?** *The University of Chicago Law Review*, v. 82, n. 4, p. 2293–2328, 2015. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/43655484>. Acesso em: 5 dez. 2025.

SÁ-EARP, F.; KORNIS, G. **O mercado das artes visuais: características e tendências**. In: CALABRE, L. (org.). **Políticas culturais: pesquisa e formação**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2012. p. 223–247.

TANICO, Daniela. **The Secret Lives of Freeports: An Analysis of the Regulation of Freeports and the Illicit Antiquities Inside**. *Fordham International Law Journal*, v. 45, n. 4, p. 717–748, 2022. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj>.

TOPOROFF, Andrew. **Accrediting Private Collections to Serve the Public Interest in Art**. *Columbia Journal of Law & the Arts*, v. 44, n. 4, p. 581–608, 2021. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/lawandarts>.

TRUBEK, David M.; DEZALAY, Yves; BUCHANAN, Ruth; DAVIS, John R. **Global Restructuring and the Law: Studies of the Internationalization of Legal Fields and the Creation of Transnational Arenas. Case Western Reserve Law Review**, v. 44, n. 2, p. 407–498, 1994. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol44/iss2/5>.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE FIFTH CIRCUIT. Marguerite Hoffman v. L&M Arts et al., Nos. 15-10046 e 15-10293, opinião publicada em 28 set. 2016. Washington, D.C.: U.S. Court of Appeals, 2016. Disponível em: <https://casetext.com/case/hoffman-v-lm-arts>.